ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Des. Ney Batista Coutinho

TRIBUNAL DO PLENO

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 100080002411
AUTOR: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RÉU: APOENA ROSA PASSOS e OUTROS (+ 151)
RELATOR: DES. NEY BATISTA COUTINHO

DECISÃO

Cuidam os autos de ação declaratória proposta pelo Estado do Espírito Santo em desfavor de Apoena Rosa Passos e outros visando "obter provimento jurisdicional declaratório de nulidade de ato jurídico e conseqüente desconstituição de decisão transitada em julgado, prolatada nos autos do Mandado de Segurança sob o nº 100930015548 (2446), que gerou o Precatório nº 200970000028, veiculado por meio da **Portaria nº 005/1997-E** expedida pelo TJES" (fls. 16).

Após discorrer sobre a competência deste E. Tribunal para o processamento do feito e sobre o cabimento da presente ação, o autor sustenta a possibilidade de relativização da coisa julgada formada no julgamento do *mandamus* de número supra indicado como forma de promover o equilíbrio entre o princípio da segurança jurídica e o princípio do resultado justo e que esta possibilidade encontra previsão legal no parágrafo único do art. 741 do CPC.

Argumenta que os requeridos obtiveram o cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87 que determinava o reajuste salarial trimestralmente com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entretanto, este dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 166.581/ES e 204.882/ES e também pelo Egrégio TJES no julgamento da apelação cível nº 024980089783.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Des. Ney Batista Coutinho

É oportuno ressaltar, portanto, que o pedido de antecipação da tutela pressupõe uma certeza sobre os fatos alegados, não podendo ser atendida a pretensão com base na simples fumaça do bom direito ou de mero *periculum in mora*.

Deve, pois, o requerente da tutela trazer aos autos a conjunção da verossimilhança de suas alegações com a presença de prova inequívoca suficientemente capaz de formar positivamente o convencimento do magistrado.

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior:

> "*Verossimilhança*, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do julgador, é a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação *lato sensu*, o próprio *fumus boni iuris* e, principalmente, o *periculum in mora*.
>
> *Prova inequívoca* é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar.
>
> Assim, pode-se ter como *verossímil* o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio subjetivo da parte. [...]. E como *prova inequívoca* do direito requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo art. 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta do que mero *fumus boni iuris* das medida cautelares (não satisfativas)".

No caso em exame, a parte autora traz aos autos documentos que se mostram suficientes ao deferimento da tutela pretendida, uma vez que se revestem da indispensável certeza, tida como pressuposto necessário, estabelecido pelo art. 273 do CPC para que seja concedida a tutela antecipada do pedido.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Des. Ney Batista Coutinho

mandado de segurança nº 100930015548 e determinar a retirada do precatório nº 200970000028 da lista de pagamento até julgamento final desta ação.

Intime-se o autor desta decisão.

Citem-se os requeridos para apresentarem resposta.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Ao final, retornam-me conclusos.

Vitória, 25 de junho de 2008.

DES. NEY BATISTA COUTINHO

RELATOR